

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
DOCTUM**

PALOMA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS

**CRIMES CIBERNÉTICOS À LUZ DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS:
ESTUDO TEÓRICO EM FACE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**SERRA
2016**

**CRIMES CIBERNÉTICOS À LUZ DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS:
ESTUDO TEÓRICO EM FACE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade Instituto Ensinar
Brasil- DOCTUM, sob orientação do
professor Thiago Andrade, para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

SERRA

2016

**CRIMES CIBERNÉTICOS À LUZ DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS:
ESTUDO TEÓRICO EM FACE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade Instituto Ensinar
Brasil-DOCTUM, para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR

Thiago Andrade, *Professor da Faculdade Instituto Ensinar Brasil -
DOCTUM*

Nota

AVALIADOR

Nota

Serra, 05 de Outubro de 2016.

RESUMO

O avanço tecnológico acarretou inúmeros reflexos na sociedade contemporânea. Além do acúmulo de informações gerado no mundo, as novas tecnologias viabilizaram a construção de um novo espaço de socialização, onde as pessoas se relacionam de diferentes formas e realizando diferentes atividades, aparecendo limitações de tempo e de espaço. No âmbito jurídico, a revolução tecnológica também trouxe mudanças, no entanto, essas não foram reflexos, mas sim, impactos. Com a utilização acentuada das novas tecnologias e do ciberespaço, indivíduos aproveitam de práticas ilícitas a fim de tirarem proveito de pessoas e situações, acarretando, muitas vezes, prejuízos a outros. Esses comportamentos ilegais fez surgir os chamados Crimes Cibernéticos, tornando o espaço digital um local propício para a ocorrência de conflitos e dos mais variados crimes. Diante dessa realidade, este estudo objetiva expor as disposições legais a respeito do que define os crimes virtuais e as formas punitivas dispostas na legislação brasileira, onde o objetivo seja estabelecer a ordem e o controle no ambiente eletrônico. No que se refere aos objetivos específicos, teve-se aos seguintes: contextualizar o surgimento do ciberespaço; apresentar a importância e uso da internet na sociedade; expor a importância do Direito Penal em interesse das boas convivências; definir crime, delito e pena; e, discorrer acerca dos crimes cibernéticos; analisar o que dispõe a legislação sobre crimes cibernéticos. Por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas e pesquisa documental em legislação, concluiu que o Brasil carece de uma legislação específica voltada aos crimes cibernéticos, sendo esses punidos por meio das mesmas medidas aplicadas aos delitos tradicionais, uma vez que, essa modalidade de crime não modifica a essência do crime, mas sim, mediante como a conduta fora realizada.

Palavras-chave: Ciberespaço, Internet, Direito Penal, Penalidades, Crimes cibernéticos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1 A SOCIEDADE VIRTUAL: O MUNDO SEM FRONTEIRAS	6
2.1.1 O surgimento das novas tecnologias.....	7
2.1.2 A consolidação do ciberespaço	9
2.1.3 A internet como um espaço de socialização.....	12
2.2 O DIREITO PENAL E SUA FUNÇÃO CONTROLADORA.....	13
2.2.1 O desenvolvimento do direito penal no âmbito brasileiro.....	14
2.2.2 As relações existentes entre crime, delito e pena.....	17
2.3 CRIMES CIBERNÉTICOS.....	19
2.3.1 Os conceitos atribuídos a crimes cibernéticos	20
2.3.2 Das características atribuídas aos crimes cibernéticos	21
2.3.3 O que dispõe a legislação penal brasileira	22
2.3.4 A necessidade de ampliação das leis.....	23
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O ambiente digital espalhou-se por todas as partes do mundo, assim sendo usado para diferentes fins e por diferentes comunidades, trazendo inúmeros benefícios por ele proporcionado, como: a rapidez na comunicação e nos processos de trabalho, a interação entre pessoas, sociedades, possibilitando a troca de informações, a produção e transferência de informação e de conhecimento, sem considerar barreiras temporais e espaciais, e, principalmente, a comercialização de bens e de serviços.

Essas vantagens trazidas com o uso das novas tecnologias e com o surgimento da internet possibilitam um novo espaço de socialização entre indivíduos, favorecendo o surgimento do ciberespaço. Esse novo espaço promove a interação entre os cidadãos, diminuindo as distâncias e demais problemas ocorridos com frequência, por meio das relações tradicionais, através do contato face a face.

No entanto, à medida que as relações humanas se estabelece, surgem, problemas relacionais, e, esses problemas, muitas vezes, causam prejuízos a alguém, o que caracteriza como uma prática não aceita pela maioria do grupo. Esses comportamentos podem infringir preceitos individuais e humanos, evidenciando o descumprimento de normas institucionalmente formalizadas. Nascem, assim, as condutas ilícitas, que, por sua vez, concretizam os chamados crimes em ambiente virtual, ou simplesmente crime eletrônicos ou cibernéticos.

O estudo justifica-se por tratar de uma questão atual e, ao mesmo tempo difícil, requerendo uma tomada de posição por parte de governantes, juristas, legisladores e pesquisadores, no intento de elaborar uma legislação mais efetiva.

Espera-se que esse estudo possa gerar pertinentes discussões, tendo em vista chamar a atenção para a necessidade de se elaborar uma legislação específica para minimizar a ocorrência dos crimes cibernéticos, cujo objetivo seja assegurar segurança a todos àqueles que se inserem no ciberespaço e retiram os máximos proveitos das inúmeras vantagens oferecidas por esse espaço de socialização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Visando fundamentar a proposta central deste estudo, bem como as principais idéias tratadas, apresentam-se, neste capítulo, trabalhos encontrados na Literatura da área de Direito e Novas tecnologias, cujo objeto de pesquisa relaciona-se com a temática apresentada neste estudo monográfico, que é os crimes cibernéticos.

Esta parte do trabalho corresponde ao momento inicial em que são realizados levantamentos bibliográficos a respeito da temática em apreço, no intuito de recuperar os resultados de pesquisas, realizadas anteriormente, tendo em vista identificar o que já foi publicado sobre o assunto e aproximar esses estudos do estudo em apreço.

2.1 A SOCIEDADE VIRTUAL: O MUNDO SEM FRONTEIRAS

A sociedade atual, denominada de Sociedade da Informação ou Terceira Revolução Industrial, representa os resultados oriundos com a expansão dos recursos tecnológicos, os quais proporcionaram a produção, transferência e compartilhamento de informações a velocidades estrondosas, o que acarretou a ruptura de limites temporais e geográficos.

As transformações atuais estão, direta ou indiretamente, ligadas à evolução da tecnologia. A esse respeito Kohn e Moraes (2007, p. 1) discutem que

[...] caminha-se, [na contemporaneidade] [...] por mais uma das transições sociais que transformam a sociedade ao longo dos tempos. Para compreender este processo, é preciso não só entender as mudanças da própria sociedade, sejam estas no seu modo de agir, pensar e se relacionar, mas também a evolução dos dispositivos que propuseram e/ou fizeram parte dessas modificações.

Os próprios autores concordam que esses impactos representam as conseqüências das novas tecnologias da informação e comunicação que tornam-se cada dia mais aperfeiçoadas. Assim, pode-se inferir, segundo esses teóricos, que a sociedade utiliza da tecnologia para desenvolver-se e se manter.

Não resta dúvida de que novas concepções surgiram, novas práticas, ocupações, tudo mudou em tão pouco tempo. Fala-se em Sociedade Midiática, em Era Digital, Era do Computador; a sociedade passou a ser denominada não por aquilo que é ou pelos seus feitos, mas a partir dos instrumentos que passou a utilizar

para evoluir (KOHN; MORAES, 2007).

Nesse contexto, atenta-se para o fato de que o espaço virtual, também denominado de ciberespaço (LÉVY, 2000), apresenta a característica da não-geograficabilidade, em que se age e interage mutuamente. É possível conversar com alguém que esteja há milhares de quilômetros, receber arquivos, trocar fotos, tudo em questão de segundos. A distância geográfica é pulverizada pela comunicação. No que diz respeito a essas transformações no âmbito jurídico, Lampion (2011) discute que elas podem colocar em risco o aparato legal do Estado Nacional, sendo, então, necessário fortalecer o Poder Judiciário como entidade capaz de fazer valer e manter os direitos individuais e as conquistas sociais, sobretudo porque diante dessas transformações, o modelo de produção do direito também sofre a influência desses fatores.

Faz-se pertinente, antes de discutir as repercussões que essas transformações causaram à esfera jurídica, trata o surgimento e os reflexos que as novas tecnologias proporcionaram na sociedade, bem como as novas formas de interação desencadeadas a partir da consolidação e uso acentuado de um novo espaço de interação pessoal e social, o ciberespaço.

2.1.1 O surgimento das novas tecnologias

O mundo passa por mudanças tecnológicas e organizacionais de enorme relevância, pois o avanço das redes computacionais que reduzem fronteiras e colocam nações do mundo inteiro em contato uma com as outras, no mesmo instante, e em lugares cada vez mais distantes, desencadeiam um contato mais íntimo com as idéias e fenômenos viventes na sociedade representando

[...] uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um **novo paradigma técnico-econômico**. É um **fenômeno global**, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível [...] (TAKAHASHI, 2000, p. 5, grifo do autor).

A eficácia em se expandir depende de mecanismos capazes de romper as barreiras geográficas, sem considerar a idéia de tempo e de espaço, tornando a sociedade um ambiente global e interativo. A fim de atingir a interconexão, grande contribuição advém dos avanços tecnológicos, os quais desempenham um papel

imprescindível para a acomodação da sociedade da informação, apresentando-se como

[...] o resultado de referenciais sociais, econômicos, tecnológicos e culturais, os quais também provocam um conjunto significativo de mudanças em que a informação constitui a principal matéria-prima; o conhecimento é utilizado na agregação de valor a produtos e serviços, a tecnologia constitui um elemento vital para as mudanças, em especial o emprego da tecnologia sobre acervos de informação e a rapidez, a efetividade e a qualidade constituem fatores decisivos de competitividade (TARAPANOFF, 2001, p. 45).

Novo valor atribuído à informação, nota-se que no atual situação as organizações investem na obtenção informacional, pois é através dela que se atingirá o conhecimento e o devido valor que será proporcionado aos vários recursos e agentes que formam o ambiente organizacional, tendo as inovações tecnológicas importantes papéis no tratamento e gerenciamento desta informação.

Não há dúvida de que as tecnologias da informação se tornam o instrumental na vida social, já que se fazem presentes em todas as instâncias, seja no trabalho, no lazer, enfim nas relações comunicativas desenvolvidas em um ambiente socializado. A grande contribuição advinda da tecnologia da informação é sua característica marcante em influenciar o processo comunicativo, sem necessariamente, requerer a presença física, o contato face a face entre os indivíduos que se relacionam, fato este que destaca o papel preponderante do computador, o que fez Morigi e Pavan (2004, p. 117, grifo nosso) afirmarem que:

A utilização de tais tecnologias cria e recria novas formas de interação, novas identidades, novos hábitos sociais, enfim, novas formas de sociabilidade. As relações sociais já não ocorrem, necessariamente, pelo contato face a face entre os indivíduos. Elas passaram a ser **mediadas pelo computador**, independentes de espaço e tempo definidos. Informação e conhecimento tornaram-se variáveis imprescindíveis para o cidadão neste novo tempo que se estabelece, denominado das mais variadas formas, como era da informação, sociedade pós-industrial, era do virtual ou sociedade da informação e do conhecimento.

Nesta ambiência, verifica-se que é graças ao advento da internet que proporcionou grande crescimento na quantidade de informações, de usuários e de computadores [...] (FEITOSA, 2006, p. 11). O uso constante da tecnologia da informação e seu poderoso potencial em criar ambientes de interação despertam na sociedade a capacidade em ampliar as formas de comunicação, não enfrentando a morosidade existentes nos processos de comunicação tradicionais. A comunicação via web se torna cada dia mais comuns entre os indivíduos da sociedade

informacional, o que levou, outrossim, à utilização desta tecnologia por empresas do mundo todo.

2.1.2 A consolidação do ciberespaço

Conforme expresso na própria nomenclatura do termo ciberespaço significa o espaço digital, ou seja, um local munido de tecnologias avançadas que unem pessoas, processos, objetivos e fluxos das mais diversificadas modalidades, tendo em vista, encurtar distâncias e reduzir o tempo de comunicação, unindo as sociedades por meio de tecnologias avançadas.

Lévy (2000, p. 17) define ciberespaço como “[...] o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores”. Pondera o referido teórico que o ciberespaço proporciona, coletivamente, diferentes formas de se comunicar e apresenta potencialidades positivas que devem ser compreendidas visto que alteraram a ecologia de signos com grande impacto na vida social e cultural.

O ciberespaço representa o entrelaçamento das redes de comunicação virtual, ou seja, representa o universo das redes digitais como lugar de “[...] encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural [...] designando menos os suporte de informação do que os modos originais de criação, de navegação no conhecimento e de relação social por eles propiciados (LÉVY, 2000, p. 19).

Para o referido autor, o ciberespaço é algo complexo, não podendo ser analisado, tão somente, sob o âmbito das relações aferidas nas redes sociais de comunicação, mas também deve ser visualizada como

[...] conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de rede hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço (LÉVY, 2000, p. 92-93).

A esse respeito, tendo como base a pesquisa de Monteiro (2007), apreende que esse novo meio tem a capacidade de colocar em colocação em relação todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações possivelmente virará

o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século.

Ciberespaço trata de um espaço amplo, programado para funcionar como “[...] uma grande máquina abstrata, semiótica e social onde se realizam não somente trocas simbólicas, mas transações econômicas, comerciais, novas práticas comunicacionais, relações sociais, afetivas e, sobretudo, novos agenciamentos cognitivos” (MONTEIRO, 2007, p. 6).

Assim, Monteiro (2007) vai além e ainda menciona que a internet foi o fator que mais influenciou na consolidação desse novo espaço de interação. Ela representa o principal constructo, onde convergem as linguagens e a interoperabilidade necessária para efetuação das trocas simbólicas. Ela deve ser vista e entendida como a base técnica e operacional do ciberespaço.

A respeito do papel da internet na consolidação do ciberespaço como meio de socialização, Zanatta (2014) disserta que, a Internet, portanto, nada mais é do que uma grande rede mundial de computadores, na qual pessoas de diversas partes do mundo, com hábitos e culturas diferentes, se comunicam e trocam informações. Ou, em uma só frase, é a mais nova e maravilhosa forma de comunicação existente entre os homens.

Com grande glória, Lévy (2000, p. 11) discute que o movimento geral de virtualização afeta hoje

[...] não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual.

Voltando à tese de Zanatta (2014), proclama-se que a revolução na informática deu origem ao ciberespaço, definido como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sítios (sites), e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamentos. A Internet deveria ser vista não como um lugar, mas sim como um meio, da mesma forma que a radio-difusão, a televisão, o fax ou o telefone (ZANATTA, 2014).

Refletindo acerca dessa nova ambiência proporcionada com a era eletrônica,

conforme esclarece Rocha (2007), a ampliação do uso das novas tecnologias informacionais reflete-se em todas as áreas da ciência jurídica.

Segundo essa autora, a própria relação entre os estados e a mudança do conceito de soberania tem como uma das causas o "avanço dos meios de informação", demonstrando assim o amplo espectro de modificações causadas pelas novas tecnologias. Esta alteração na soberania é explicada, principalmente, pela ampliação do processo de globalização econômica e cultural e também pela diminuição das distâncias proporcionada pela massificação da Internet e facilitação das comunicações em geral.

2.1.3 A internet como um espaço de socialização

A internet permitiu a formação do ciberespaço. Por isso, esse novo espaço de interação entre humanos provocou a formação de novas formas de relacionamentos, o que a literatura habitualmente designa como interatividade.

A respeito das relações interativas típicas do ciberespaço, é importante enfatizar que, ela é, sem dúvida,

[...] uma das características mais marcantes da Internet: o usuário é convidado a participar desta interatividade no envio de mensagens pelo correio eletrônico, na participação em listas eletrônicas ou fóruns de discussão em chats, ambientes multimídia e, até mesmo, no ato de navegar através de links de hipertexto nas páginas da Web [...] (MÁXIMO, 2008, p. 3).

No entendimento de Máximo (2008), ao criar um espaço para a circulação de informação, a rede das redes deu margem a uma multiplicação de formas de comunicação e de sociabilidade mediada pelo computador. Possibilitou-se, assim, a emergência do ciberespaço enquanto espaço virtual e midiático, onde tomam vida relações sociais que se expressam através da cibercultura.

As formas de interação no ambiente digital não acontecem de formas homogêneas, ao contrário, concretizam-se através de diferenciadas metodologias, sendo os usuários do espaço detentores e gerenciadores dessas diferentes formas construídas. Nas palavras de Máximo (2008, p. 4):

Os ambientes de sociabilidade no interior do ciberespaço são muitos e nele se estabelecem as mais variadas formas de interação. Esta se dá a partir de um conjunto de códigos e regras sociais desenvolvidos pelos próprios usuários de acordo com as limitações de cada ambiente. As formas de

interagir inauguradas no ciberespaço somadas à elaboração desses códigos e regras sociais, que não são necessariamente inéditas, mas sim, uma adaptação de formas já conhecidas de sociabilidade [...].

Nesse contexto, surge uma nova cultura, ou seja, diferentes maneiras de viver, tendo padrões previamente estabelecidos e aceitos por um grupo em comum. Sobre essa questão cultural, Lévy (2000) caracteriza essas novas ambiências como um espaço cibercultural. A cibercultura é o conjunto de fenômenos culturais que acontecem no interior deste espaço ou que estejam relacionadas a ele. Segundo Máximo (2008), a cibercultura não só possibilita a interação entre sujeitos num espaço ainda inédito, como também estabelece uma nova relação com a tecnologia.

Essas novas tendências tornam-se cada dia mais utilizáveis mundo afora, graças às facilidades de acesso e dos baixos custos envolvidos nesse processo. Assim, o uso das novas tecnologias.

Corroboram Oliveira, Santos e Rodegheri (2013, p. 60) ao descreverem que “[...] na Internet amplia-se o espaço para a efetivação dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e informação, pois se permite a livre emissão do pensamento, de forma célere, transpondo barreiras temporais e territoriais [...]”.

Sendo assim, ao mesmo tempo que as novas tecnologias viabilizaram a consolidação da internet e esses novos recursos, por sua vez, consolidaram a presença do ciberespaço, estando esse cada dia mais adentrado à vida dos cidadãos, por outro lado, as essas novas formas de interação, de participação, enfim, de sociabilidade também desencadearam situações conflituosas.

Concorda com essa afirmação, a pesquisa de Oliveira, Santos e Rodegheri (2013). Segundo esses autores, o advento da Internet emerge como uma forma de efetivar estas garantias materiais, na medida em que potencializa as possibilidades de manifestação e divulgação de idéias, através da livre circulação de conteúdo na web, pois cada vez mais pessoas utilizam os recursos da rede para criar páginas pessoais, blogs e interagir com outros usuários nas redes sociais.

É nesse contexto problemático que o Direito, como ciência controladora e apaziguadora das relações sociais, insere-se, no intuito de estabelecer medidas de controle, aferindo respaldo a todos aqueles que utilizam desse espaço para diferentes fins.

2.2 O DIREITO PENAL E SUA FUNÇÃO CONTROLADORA

A Ciência do Direito constitui a área do conhecimento humano voltada para resolver as problemáticas surgidas no convívio social. É através dessa ciência que são fomentadas discussões que sistematizam o conjunto de normas que deverão ser seguida por todos, no intuito de controlar as relações sociais (NADER, 2005).

No que se refere à necessidade de medidas controladoras da conduta humana, tendo em vista exigir que as leis sejam cumpridas, o Direito estabelece por meio da pena, a efetivação de que as normas de controle sejam seguidas, e o Direito cumpra seu fim, qual seja: estabelecer o controle social por meio de regras de convivência (CAPEZ, 2003). É vidente que se uma das funções do Direito Penal é estabelecer as medidas que prezem pela harmoniosa convivência social. Assim, entende-se que este ramo do Direito arrola-se em meio ao controle da sociedade. Kalil Junior (2014, p. 2) concorda com essa afirmação, enfatizando que o Direito Penal é um “[...] meio de controle social formalizado, que representa a espécie mais aguda de intervenção estatal [...]”. Proclama esse teórico que o Direito Penal é formado por um conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que definem as infrações de natureza penal e suas conseqüências jurídicas correspondentes – penas ou medidas de segurança. É considerado um meio de controle social formal precisamente por ter sido estabelecido com esta finalidade: o controle, que visa a tutela de bens jurídicos.

2.2.1 O desenvolvimento do Direito Penal no âmbito brasileiro

O Direito Penal brasileiro tem uma curso histórico muito extenso, sofrendo variadas transformações até chegar nos dias atuais. Paralelamente à evolução histórica do Direito Penal em nível mundial, no contexto brasileiro, refletiu-se as mesmas tendências ocorridas nas nações orientais, tendo sua gênese no período da colonização européia presente no continente americano.

Importante enfatizar que, clara e inquestionável é a influência do direito português sobre a colônia e sua procrastinação por longos anos, observando sim, as deficiências da legislação luso. Enveredando por este caminho chegamos ao Código Criminal do Império, sendo este o primeiro código autônomo da América Latina. O mesmo, dotado de clareza e concisão, e inovou em diversas matérias (PEDROSA, 2002).

No que se refere à trajetória da legislação decorrida no período colonial, a

legislação foi seguida conforme o contexto vivenciado por Portugal. No entendimento de Pedrosa (2002), o Direito em vigor na colônia estava feito, precisando simplesmente ser aplicado, depois de importado, sendo nada mais que um capítulo do direito português na América, fenômeno denominado bifurcação brasileira, a transplantação do organismo jurídico-político luso no território nacional.

As penas possuíam alto grau de perversidade, sendo comumente aceita a pena de morte, dentro outras barbaridades:

Na realidade a lei penal aplicada àquela época era contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e de severas punições. Predominava entre as penas, a de morte. Outras espécies eram: açoite, galés, amputação, degredo, multa e a pena-crime arbitrária, que ficava ao critério do julgador, já que inexistente o princípio da legalidade (PRADO, 2008, p. 52).

No que se refere ao delito, este era confundido com o pecado ou vício; a medida da pena vinculava-se à preocupação de conter os maus pelo terror e a sua aplicação dependia da qualidade das pessoas. Essa legislação, de rigor excessivo, teve grande longevidade, pois regeu a vida brasileira por mais de dois séculos (PRADO, 2008).

Sancionado em 1830 por D. Pedro I, o primeiro código penal republicano possuía um texto liberal, clássico, que simplificou o sistema de penas do código anterior e fundou-se nas idéias de Bentham, Beccaria e Mello Freire e outros códigos anteriores (SANTOS, 2012).

No que tange à pena, fixava a regra geral de sua aplicação: nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas na lei que hoje seria o princípio da legalidade. Citado por uns, como expoente legislativo, que inovou com inspirações próprias, clareza e outros adjetivos; apresentavam um texto retributivo, ou seja marcado pelo pensamento contratualista de seu tempo; seu sistema de penas fixas, tabuladas que constitui a herança do pensamento francês (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002).

Sobre os Códigos de 1830 e 1890, comparativamente, segundo José Frederico Marques, asseverou-se: “O Código de 1830 é um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o de 1890”. Assim, é grande a enxurrada de críticas ao código da república por sua linguagem arcaica, texto defeituoso e falta de precisão na cominação das penas (PRADO, 2002).

Por outro lado, alguns doutrinadores apontam seu valor por conter um texto liberal, clássico, simplificando o sistema de penas. Fundamentando sua defesa a este código, os autores afirmam que por ter nascido sob o signo do positivismo, o código não correspondia ao mesmo, talvez por sua base na Escola criminológica italiana.

As grandes transformações no Direito Penal que o caracterizou sob as concepções que o entendemos na atualidade ocorre de modo especial após o ano de 1940.

A inclinação pelas medidas de segurança, que se inicia em 1913, com o projeto Gaudino Siqueira, e que se acentua com o projeto de Sá Pereira, culmina, em 1938, com o texto de Marchado que se envolve abertamente com o neo-idealismo, ainda que com um acento positivista. E após passar por um crivo de comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942.

Conforme destaca Pedrosa (2002), no que diz respeito ao sistema de penas não era compatível com a Constituição de 1946, porém esse sistema se manteve apoiado pela ação da doutrina e da jurisprudência. Em 1961, houve a tentativa de substituição do Código de 1940. O encarregado do projeto foi Nelson Hungria que publicou o texto em 1963. Após um controvertido trâmite chega-se a um novo Código Penal, sancionado em 1969 pelo governo militar. Suas modificações eram tecnocráticas do código anterior, mas em nada cedia à diretriz e conteúdo repressivo deste.

A nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com Direitos Humanos. De maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece, aparecendo uma amostra do neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos. A possibilidade da concessão do livramento condicional, uma vez cumprido 1/3 da pena, ou a metade, em caso de reincidência, compensa a extensão da pena em 30 anos. A pena de multa volta ao sistema brasileiro com o dia-multa, o que constitui mais um de seus acertos (PEDROSA, 2002).

Percebe-se a variedade de mudanças ocorridas no caminhar dos vários períodos históricos do Brasil. Essas mudanças se devem, em grande parte, às tendências vivenciadas pelas sociedades, o que exige a reformulação constante das leis, sobretudo com as novas tendências, costumes, enfim diante das novas relações

de sociabilidade estabelecidas pelos indivíduos que compõem o meio social.

2.2.2 As relações existentes entre crime, delito e pena

O Direito penal é um dos institutos mais antigos, acompanhando o homem desde o surgimento das primeiras civilizações. Conforme destaca Nogueira (1998), este ramo da ciência jurídica constitui um fator fiel e legítimo de adaptação social. Assim se expressa o referido autor: "[...]A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou."

O crime é um ato praticado por ação humana que infringe uma norma instituída ou regulamentada pela sociedade e que proporciona periculosidade a algum indivíduo atingido por tal ação criminosa. Nas palavras de Santos (1993, p. 44, grifo nosso):

Crime é um **Fato típico, antijurídico e culpável** praticado por um ser humano. Num sentido formal, crime é uma **violação da lei** penal incriminadora. No conceito material, crime é uma **ação ou omissão** que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo. Como conceito analítico, crime é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Para muitos adeptos da conceito analítico, crime é **ação ou omissão típica e ilícita**. Sendo a **culpabilidade** apenas um pressuposto da pena e a **periculosidade** um pressuposto da medida de segurança.

Esclarece Jesus (2005) que, no sentido material, o crime pode ser definido como a razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e consequências. O referido jurista conceitua o crime sob os aspectos formal e material conjuntamente.

Conforme defendido nos estudos de Machado (1987, p. 89), crime é todo ato infracional, contrário às leis, que possui características una e indivisível. Para esse legislador, ao refletir sobre crime, deve-se atentar para o fato de que:

Não significa que os elementos encontrados na sua definição analítica ocorram sequencialmente, de forma cronologicamente ordenada; em verdade acontecem todos no mesmo momento histórico, no mesmo instante, tal como o instante da junção de duas partículas de hidrogênio com uma de oxigênio produz a molécula da água.

Assim sendo, o fato dos elementos constitutivos do crime, serem analisados individualmente, não descaracterizam o ato criminoso que criou, alterou ou produziu

efeitos no mundo jurídico (fato-crime), mas, unicamente facilitam a tarefa de averiguar a conduta humana criminoso, para uma justa aplicação da reprimenda (MACHADO, 1987).

Analisando a Lei de Introdução ao Código Penal (CP), através de seu art. primeiro, o qual afere o conceito legal e formal de crime nos seguintes termos:

Art. 1º. - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, LEI N. 3914, 1941).

No que tange ao delito, considera-o como a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso. Importante atentar, outrossim, ao aspecto formal e material do delito, incluindo na conceituação a personalidade do agente (JESUS, 2005).

Apenas, por sua vez, é um termo que advém do latim “poena”, que por sinal tem derivação grega, poine, e, mais à frente, no sânscrito (língua constitucional da Índia) punia, cuja conceituação básica quer dizer sofrimento, ou mais particularmente, dor, dó, lástima, no sentido de ter-se pena de alguém (RODRIGUES, 2009).

Na visão de Nunes (2009), a pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime. É da sua origem o caráter aflitivo e retributivo. É aflitiva no sentido de que consiste na privação ou restrição de bens jurídicos fundamentais do criminoso. É um mal em si mesma que se opõe ao mal do delito e em que se exprime a reprovação da ordem do Direito. É retributiva porque deve ser posta em correlação na sua qualidade e quantidade com a grandeza do crime e o grau da culpabilidade do agente (NUNES, 2009).

Assim sendo, a aplicação da pena na medida correta para que ocorra a punição do indivíduo por um determinado fato não pode ocorrer em função de outros (DIAS, 2007).

É bem-vinda a reflexão de Carneiro (2014) ao proferir que, sendo o Direito uma ciência de natureza social por acompanhar o ser humano em sua evolução e a evolução da sociedade como um todo é lógico concluir que esse ramo da extensa árvore jurídica que se ocupa com as questões penais, ou seja, o Direito Penal deve

sofrer diversas mudanças, e como regulador e organizador dessa sociedade o Estado tem o dever de tipificar condutas as quais transgridam a ordem legal estabelecida.

2.3 CRIMES CIBERNÉTICOS

A utilização do ciberespaço tornou-se ainda mais comum, sobretudo no âmbito empresarial, quando criou-se as primeiras diretrizes em prol de assegurar os serviços comerciais oferecidos pela rede mundial de computadores, fato esse ocorrido no decorrer da década de 1990 (ALBERTIN, 2002).

A partir dessa época, empresas do mundo inteiro inserem-se na rede no intento de tornarem-se mais competitivas e ampliar a busca por produtos inovadores e aumento da clientela. No que se refere às pessoas físicas, elas adentram-se nesse espaço, uma vez que encontram mais praticidade, agilidade, poupando esforços físicos e desnecessários quando realiza-se serviços de forma tradicional (ALBERIN, 2002).

Na visão de Zanatta (2014), a Internet deveria ser vista não como um lugar, mas sim como um meio, da mesma forma que a radio-difusão, a televisão, o fax ou o telefone. Disserta esse teórico, que, engana-se quem pensa que o meio eletrônico é um mundo sem leis. O referido autor explica sobre essa questão, afirmando que

A Internet, mesmo que por alguns seja considerada apenas mais um meio de divulgação, possui particularidades que não estão prescritas em nosso acervo de leis. Atualmente, aplica-se a legislação em vigor no mundo físico, cabendo ao juiz fazer analogias a casos anteriores. É importante salientar que toda essa tecnologia é imensurável e as ramificações dela tornam o assunto cada vez mais complexo (ZANATTA, 2014, p. 5).

Diante de tanta revolução, o potencial de aproveitamento da tecnologia voltada à comunicação, para os profissionais do Direito, cresce bastante (ZANATTA, 2014, p. 5). Veja-se que, na contemporaneidade, o Direito irmana-se à internet, com o objetivo de estabelecer uma legislação específica para punir ações criminais ocorridas no ambiente digital. Dessa maneira, o poder de comunicação da Internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento dos processos e despachos criminais, como também resultará em elaboração de uma legislação abrangente e íntegra para garantir segurança aos indivíduos que utilizam o ciberespaço, a fim de não terem seus direitos e garantias individuais denegridos (ZANATTA, 2014).

Nesse enfoque, Carneiro (2014, p. 2) adverte que:

Apesar dos benefícios trazidos com o advento da internet, condutas transgressoras de princípios morais e éticos bem como crimes já tipificados e nova modalidade de crimes também acompanharam a evolução de modo que o anonimato da rede mundial de computadores e à falta de tipificação de tais crimes facilitassem o cometimento desses ilícitos, trazendo uma modalidade de crime virtual que aumenta consideravelmente principalmente no Brasil, de forma a obrigar a população e as autoridades a buscarem mecanismos de prevenção contra os crimes e sanção para os criminosos.

Nesse contexto, segundo o supracitado autor, ao considerar o Direito como instrumento regulador dos fatos juridicamente relevantes, essa ciência deve acompanhar as mudanças tecnológicas buscando se adaptar às transformações de modo direto, a fim de trazer adequação efetiva e gradual perante a mudança na realidade, no esforço de promover novas soluções para os novos problemas se propondo a estudar aspectos jurídicos do uso do computador devido ao grande desenvolvimento da Internet.

2.3.1 Os conceitos atribuídos a crimes cibernéticos

A literatura, tanto jurídica quanto de outras áreas não entram em um consenso quanto ao adequado termo para indicar as questões que ocorrem no ciberespaço ou mais, precisamente, àquelas que se desenvolvem no bojo das novas tecnologias.

Independente de definir qual a nomenclatura correta, se digital, virtual, eletrônico e até mesmo informático, como afere Carneiro (2014), essa discussão não agrega nenhum valor, pois tratam-se de problemas terminológicos e não reflexões que tragam alguma solução para as infrações ocorridas no ciberespaço.

No contexto desta pesquisa monográfica, visando estabelecer um padrão terminológico, será adotado o termo crimes cibernéticos, que para Ferreira (2005, p. 261), essa expressão constitui um tipo de crime, caracterizado, especificamente, por

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial.

Segundo estudo de Mendes e Vieira (2012, p. 1), crime de informática é aquele

[...] praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus

acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador.

Corroborando com os teóricos supra, as discussões de Oliveira e Dani (2014), ao mencionarem em seus estudos, que os crimes cibernéticos utilizam a mesma metodologia de crimes utilizados em crimes já conhecidos. A técnica empregada que difere um pouco dos delitos presentes em nosso ordenamento jurídico penal, mas o fim que se pretende é o mesmo da conduta já tipificada. Com efeito, a intenção do criminoso pode ser de ludibriar uma pessoa para obter uma vantagem financeira ou pessoal, enganar suas vítimas ou mesmo furtar informações particulares com o intuito de utilizá-las em proveito próprio.

2.3.2 Das características atribuídas aos crimes cibernéticos

A partir do uso freqüente da internet, a ocorrência de crimes em ambiente virtual veio se proliferando ao longo dos tempos. Para Rosa (2005), com essa expansão, as pessoas utilizam dessas ferramentas para cometer atos que causam danos a bens jurídicos de terceiros. O desvalor cometido por intermédio desses meios não tem fronteiras, pois de um computador situado num país pode-se acessar um sistema e manipular seus dados, sendo que os resultados dessa ação podem ser produzidos em outro computador muito distante daquele em que ela foi originada, podendo, inclusive, estar localizado em um país diverso.

Convém desmistificar algo erroneamente considerado por muitos leigos e até especialistas no assunto: o fato de que o criminoso que pratica crimes cibernéticos é o sujeito que domina esses assuntos específicos. Na realidade, na maioria dos casos, os criminosos são pessoas detentoras de conhecimento acerca das novas tecnologias (FEITOZA, 2012).

No entanto, é um tanto e enganoso pensar que os “crimes de informática” são cometidos apenas por especialistas, pois, com a evolução dos meios de comunicação, o aumento de equipamentos, o crescimento da tecnologia e, principalmente, da acessibilidade e dos sistemas disponíveis, qualquer pessoa pode ser um criminoso de informática, o que requer apenas conhecimentos rudimentares para tanto; uma pessoa com o mínimo de conhecimento é potencialmente capaz de cometer crimes de informática. É claro que, em sua grande maioria, o delinquente de

informática é um operador de computadores e sistemas, mas, como dito, não se pode generalizar (FEITOZA, 2012).

2.3.3 O que dispõe a Legislação Penal Brasileira

No contexto brasileiro, a criação de leis ou códigos que garantam mais segurança no ambiente digital ainda constitui uma utopia. Sendo assim, discute-se

Os crimes praticados na internet assumem posição de destaque dentro do cenário penal brasileiro, embora não haja até o presente momento nenhuma codificação específica sobre o tema, tornando sua punição dificultosa. Novos criminosos são atraídos diariamente a utilizar este novo modus operandi para cometer seus delitos, enganando suas vítimas com maior facilidade (FEITOZA, 2012, p. 34).

Infelizmente, os crimes avançam com mais velocidade que as leis existentes, e isto se torna um fator determinante para a impunidade, haja vista os tipos penais descritos no Código Penal Brasileiro de 1940 não terem previsto em capítulo específico algo relativo a crimes cibernéticos, deixando a cargo da doutrina e jurisprudência manifestarem-se quando ocorrem no caso concreto (FEITOZA, 2012).

A esse respeito, Souza e Pereira (2014) descrevem que a prática do crime é tão antiga quanto a própria humanidade. Mas o crime global, a formação de redes entre poderosas organizações criminosas e seus associados, com atividades compartilhadas em todo o planeta, constitui um novo fenômeno que afeta profundamente a economia no âmbito internacional e nacional, a política, a segurança e, em última análise, as sociedades em geral.

Todavia, esses projetos, no decorrer dos anos, não atingiram a real proposta a que foram submetidos. Segundo Medeiros (2014), depois de vários anos de tramitação, esses projetos foram substituídos por uma redação definitiva, aprovada em 2008 no Senado Federal. Este texto substitutivo agora aguarda aprovação da Câmara dos Deputados. Caso aprovado, ainda precisará ser sancionado pelo Presidente da República e publicado, tornando-se lei. Note-se que um dos artigos do projeto define a *vacatio legis* de 120 dias, postergando, por isso, a entrada em vigor da lei, caso seja promulgada (embora o artigo que define a *vacatio legis* possa ser vetado, diminuindo assim o prazo para 45 dias). A lei mais atual configurada na legislação brasileira, data do ano de 2012. A lei 12737 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 - Código Penal; e dá outras providências. A lei 12.737/2012 é chamada Carolina Dieckmann onde a atriz teve copiadas de seu computador 36 cópias de fotos íntimas que foram divulgadas na internet.

Segundo o texto dessa lei, invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

2.3.4 A necessidade de ampliação das leis

Diante das complexidades surgidas com a utilização do ciberespaço, nota-se haver necessidade urgente da elaboração de leis que assegurem as mais diversas práticas, sejam elas sociais, econômicas, comunicativas, individuais e até de entretenimento que são desenvolvidas no ambiente digital.

Sobre essa necessidade, e embora saiba-se que em muitos países, inclusive o Brasil, ainda não possui legislação específica que garanta o uso lícito deste espaço, encontramos na tese de Mendes e Vieira (2012, p. 4), importante argumentação. Assim, segundo esses autores:

[...] não podemos afirmar que o espaço virtual não tenha nenhuma proteção jurídica, apesar da escassez dessa proteção, por ainda faltar uma lei específica que regule a matéria, alguns crimes cibernéticos podem e devem ser punidos. Dessa forma, a prática de crimes cibernéticos não é, porém, sinônimo de impunidade, uma vez que a autoria e a materialidade do são passíveis de comprovação por meio de investigação crimina. E a esfera penal, sofrendo os impactos dos avanços tecnológicos, criou delegacias especializadas em crimes cibernéticos, capazes de investigar esses crimes que se mostram cada vez mais frequentes, para assim reduzi-los.

No entendimento de Oliveira e Dani (2014), o grande problema nesses delitos praticados na internet é a ausência quase total de punibilidade pelo Estado, uma vez que, a criminalidade avançou mais rapidamente do que nossa legislação pátria e as técnicas para se chegar ao autor do crime ainda estão em fase de aprimoramento. Os crimes virtuais vêm se tornando corriqueiros em nosso país, e, infelizmente, a lentidão do poder legislativo em tipificar essas modalidades de crimes, vem criando um clima de “terra sem lei” na internet, pois os criminosos sabem que suas

identificações são quase impossíveis e mesmo que estes sejam identificados, a lentidão do judiciário ao punir essas condutas cria um clima de impunidade.

Esses autores alertam para a necessidade de percepção por parte dos legisladores, especialmente quanto à questão punitiva por parte do Estado. Nas palavras desses teóricos: “[...] Existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, mas como é sabido esse órgão para aprovar novas leis, necessita de alguns anos. Enquanto isso os criminosos continuam a cometer delitos na internet” (OLIVEIRA; DANI, 2014, p. 1).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo teórico foi possível concluir que o surgimento do ciberespaço e a utilização cada vez mais freqüente deste recurso tecnológico, haja vista tornar as práticas e relações sociais mais dinâmicas e integradas, apresentam-se como uma grande conquista realizada pelo ser humano, no entanto, muitos problemas são originados a partir de práticas ilícitas que aparecem nesse novo espaço de convivência.

Ficou concluído que o que caracteriza, na ambiência brasileira, o crime cibernético é a má conduta do infrator que tem as mesmas intenções do crime praticado fora do ciberespaço, seja de denegrir a imagem de alguém ou retirar seus direitos, além de retirar ou prejudicar os bens do Estado. O crime cibernético é caracterizado, em linhas gerais, pela utilização de meios fraudulentos e contrários às leis, tendo como metodologia desta prática, o uso de instrumentos informáticos.

A partir desse acontecimento, o Brasil vem repensando essa necessidade, só que a passos lentos. Notou-se, na primeira década deste século que o país elabora projetos de leis e decretos pertinentes, todavia, a maioria desses projetos dispersam-se e não são sancionados, logo, não consolida-se legislação penal para crimes cibernéticos.

No presente momento, o país apóia-se na Lei 12737, a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Contudo, examinando essa lei, nota-se que ela é muito limitada, engessada, vaga e superficial, não atendendo as reais necessidades demandas com a ocorrência de crimes cibernéticos no atual contexto. A maioria dos crimes cibernéticos, quando punidos,

as penas aplicadas e os demais pormenores envolvidos são retirados das legislações penais, que gerencia os crimes tradicionais.

O estudo ainda evidenciou alguns pormenores, como: a constituição do ciberespaço e sua importância para a sociedade; o desenvolvimento da internet e a ampliação das condutas ilícitas no ciberespaço; a importância, característica e historicidade do Direito Penal na sociedade brasileira, e, além disso, as conceituações para crimes cibernéticos, e o posicionamento da legislação brasileira sobre essa modalidade de crime. Ao final, fica evidenciada a necessidade de se construir pesquisas mais aprofundadas sobre essa temática, uma vez que este estudo abarcou apenas discussões teóricas. Sugere-se, como possibilidade de futuras pesquisas, realizar pesquisas de campo, com o intuito de coletar dados a respeito da percepção, seja dos cidadãos, seja dos juristas, de como proceder para elaborar uma legislação mais consistente e, quiçá, a possibilidade de estruturar um futuro código penal cibernético.

REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **O comércio eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei n. 3914** de 03 de outubro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: RT, 2007.

FEITOZA, Luiz Guilherme de. **Crimes cibernéticos**: o estelionato virtual. Graduação em Direito (Monografia). Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

FEITOSA, Ailton. **Organização da informação na Web**. Brasília: Tesaurus, 2006.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito e Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin , 2005.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. Globalização e crise do estado nacional. **Rev. adm. empres**. 2000, v. 40, n. 2, p. 38-50. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n2/v40n2a05.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

HASSEMER, Winfried. **Por qué no Debe Suprimirse el Derecho Penal**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> >. Acesso em: 04 out. 2016.

KHALED JUNIOR, Salah. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=ver_ista_artigos_leitura&artigo_id=7411#_ednref5>. Acesso em: 22 out. 2016.

KOHN, Karen; MORAES, Claudia Herte. **O impacto das novas tecnologias na sociedade**: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

LAGO JÚNIOR, Antônio Lago. **Responsabilidade Civil por atos ilícitos na Internet**. São Paulo, Editora LTr, 2001.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva*: por uma antropologia do ciberespaço. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito criminal**. Parte Geral. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MÁXIMO, Maria Elisa. **Novos caminhos de socialização na Internet**: um estudo das listas eletrônicas de discussão. Florianópolis, 2000. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/arti/colab/a7-memaximo.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MONTEIRO. Silva Drumond. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. Rio de Janeiro, **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, v. 8 n. 3, jun./2007. Disponível em: <http://www.uff.br/gambiarra/artigos/0001_2008/franfilipini/filipini.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MORIGI, Valdir José; PAVAN, Cleusa. Tecnologias de informação e comunicação: novas sociabilidades nas bibliotecas universitárias. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 33, n. 1, p. 117-125, jan./abr., 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v33n1/v33n1a14.pdf>>

>Acesso em: 18 de fev. de 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Leis especiais (aspectos penais)**. São Paulo : Livraria Universitária de Direito Ltda., 1998.

NUNES, Amanda Poliana. **(In)eficácia das penas**: o aumento da Reincidência criminal. Graduação em Direito. Departamento de Ciências Criminais, Universidade Cândido Mendes. Montes Claros, 2009.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. **Os crimes virtuais e a impunidade real**. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 8 out. 2016.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 4 edição. Nova Friburgo-RJ: ed. Imagem Virtual, 2002.

PRADO Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. Direitos humanos, globalização e soberania. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Pena de Morte**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2006.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria do crime**. São Paulo : Acadêmica, 1993.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TARAPANOFF, Kira. **Inteligência organizacional e competitiva**. Brasília: UNB, 2001.

WIKIPÉDIA. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: 16 nov.2016:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Carolina_Dieckmann

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das Relações virtuais**. 2016. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.